

Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes
Departamento de História

Casamento, concubinato e bigamia: modos de viver
porta adentro na América Portuguesa

Ana Paula Farias

Natal (RN)

2007

ANA PAULA FARIAS

**CASAMENTO, CONCUBINATO E BIGAMIA: MODOS DE VIVER PORTA
ADENTRO NA AMÉRICA PORTUGUESA**

Monografia apresentada à disciplina de Pesquisa Histórica II, para fins de conclusão do curso de Bacharelado e Licenciatura em História, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, orientada pelo Professor Dr. Paulo César Possamai.

NATAL (RN)

2007

BANCA EXAMINADORA

ANA PAULA FARIAS

**CASAMENTO, CONCUBINATO E BIGAMIA: MODOS DE VIVER PORTA
ADENTRO NA AMÉRICA PORTUGUESA**

Em, _____ / _____ / _____.

Paulo César Possamai (Professor orientador)

(membro da banca)

(membro da banca)

NATAL (RN)

2007

“Não gostavam de casar para toda a vida,

Mas de unir-se ou de amasiar-se”

Gilberto Freyre

Esta monografia é dedicada à Wicliffe Andrade,
amigo e professor

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar à Deus, que toda honra e toda glória seja dada a Ele.

Aos amigos que conquistei e me ajudaram nessa peregrinação que é concluir este curso de História: Michele Santos, Sevemar Rodrigues, Leidiane, Flávio Medeiros (Napoleão), Joseane Barbosa (a nêga), Helenilce, Elaine Maciel, Ivo, Ivanildo (Física), Anatterra (Letras), Janaína (Ciências Sociais), Cristiane (Geografia), Ana Paula (Paulinha), Gisleanne (Gigi), Douglas, Guilherme (Vavy), Jonatas Alvarenga (Negão), Dinária, Elizângela, Rossi e Wellison.

Aos professores pela paciência: Paulo Possamai, pelas conversas construtivas, Raimundo Nonato, por me apresentar ao maravilhoso livro *A Teia do Fato*, Almir Bueno, Clyde Smith Jr., Aurinete pela sua paciência de Jô, Maria Emília (linda), Wicliffe (sem comentários), Durval Muniz, que me ensinou a introduzir (sem deixar traumas), Zoroastro pelo *prazer* de me ensinar e Raimundo Arrais (afinal, o que é cidade?). Estes que definem o curso como antes de depois de Ana Paula.

À minha família, minha mãe, pelo grande "mãetrocínio", carinho e orações. Meu pai, por quem espero algum reconhecimento. Aos meus irmãos, Mariana e Júnior, por quem tenho grande amor. E o meu amado cachorro Benje.

Sem esquecer *daqueles professores* que achavam que eu não iria terminar o curso, "por que muitos são milhos, porém poucos virarão pipoca".

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 A IGREJA E O CASAMENTO	10
1.1 Moralidade na América Portuguesa	19
2 CASAMENTO E PECADO	29
2.1 Concubinato e Matrimônio.....	30
2.2 As Visitações do Santo Ofício e os processos de bigamia na América Portuguesa	37
CONCLUSÃO.....	44
BIBLIOGRAFIA.....	48

INTRODUÇÃO

Para conter o avanço das heresias no século XIII, especialmente o Catarismo no Sul da França, organiza-se um tribunal religioso a partir do IV Concílio de Latrão (1215) sob o Papa Inocêncio III, para inquirir os hereges. Porém o estilo inquisitório de justiça eclesiástica atingiu seu apogeu na época Moderna. Com a fundação da Companhia de Jesus, no contexto da Contra-Reforma, as decisões da Igreja católica chegaram à América portuguesa.

A ação moralizante dos inquisidores estava em condenar as heresias que desafiavam a família e os padrões sexuais aceitos pela Igreja. E, entre esses “crimes”, o mais regularmente julgado e punido foi sem dúvida a bigamia – o casar-se mais de uma vez na Igreja sendo vivo o primeiro cônjuge – freqüente nos tribunais lusitanos desde meados do século XVI até fins do XVII.¹

O crime de bigamia foi objeto de disputas entre as justiças civil, eclesiástica e inquisitorial, cada qual advogando para si o direito de julgá-la. Somente no século XVI o crime de bigamia foi assumido pelo Santo Ofício, após o Concílio de Trento, quando se determinou que ele era um crime que apagava a propaganda da Igreja e impulsionava os ataques protestantes contra o matrimônio católico.

O bígamo ~~se~~ apresentava^{se} como mentiroso diante do ministro de Deus, não apenas transgredindo o sexto e nono mandamentos, mas afrontando o sacramento do matrimônio.

¹ VAINFAS, Ronaldo. *Trópicos dos pecados: moralidade, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002. p. 209.

A implantação da Reforma Católica no além-mar multiplicou as dificuldades normalmente impostas a uma tarefa dessa natureza². As idéias reformadoras de católicos e protestantes só lentamente se traduziram em efetivas mudanças de comportamento por parte da população. As dificuldades eram muitas: grande distância e falta de clérigos; precária estrutura paroquial diante de um imenso território com população dispersa; as peculiaridades culturais de uma sociedade híbrida. Além disso, ~~se~~ ^{se} despejavam continuamente, por meio do degredo, elementos desviantes da metrópole, que aqui tinham que conviver com os vícios inerentes à escravidão e ao desmedido poder local concedido aos senhores. Tudo isso atrasou a efetivação da Reforma católica na colônia, onde a sociedade estava calcada em relações de miscigenação, entre portugueses e suas escravas índias e negras, por falta de mulheres brancas na colônia. Muitas dessas uniões estão relatadas nos papéis da visitação do Santo Ofício à América portuguesa.

Somente em 1707, são redigidas as constituições primeiras do Arcebispado da Bahia, sendo esta uma adaptação das decisões do Concílio de Trento para a sociedade colonial, tomando por base as constituições do Arcebispado de Lisboa (1537) e as Constituições Extravagantes do Arcebispado de Lisboa (1565 e 1569), com o objetivo de orientar e controlar a vida espiritual e social nos habitantes do Brasil. Contudo, a implantação do Tribunal do Santo Ofício no Brasil não foi além do projeto.

O Brasil ficaria sem seu próprio tribunal da Inquisição, embora ela se fizesse sentir no nosso território através das visitações, realizadas em três diferentes séculos: as primeiras ocorreram na Bahia (1591-1593) e na capitania de Pernambuco (1593-1595), novamente em 1618 na sede do Governo Geral e a última

² DEL PRIORE, Mary. *História do ^a Amor no Brasil*. 2.ª ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 39.

visitação só ocorreu na segunda metade do século XVIII, no Grão-Pará (1763-1769). As visitas só ocorriam quando surgiam denúncias a respeito da conduta dos colonos e da presença dos cristãos novos, possíveis judaizantes.

A atuação da Inquisição se dava, desta maneira, através da observação dos “familiares”, colonos designados para vigiar as comunidades e denunciar os possíveis contraventores. No Brasil nunca houve um auto-de-fé, com multidões que zombavam dos condenados, apedrejando-os ou contemplavam-nos na fogueira. Houve apenas improvisadas procissões de fé organizadas pelo visitador Heitor Furtado de Mendonça no final do século XVI, sendo assim, a encenação do Santo Ofício no Brasil foi bem modesta. Os processados no Brasil seguiam para Lisboa, já que a América portuguesa estava sob a alçada do tribunal dessa cidade.

Mas, como vimos, a falta de um tribunal na vasta colônia não impediu a Inquisição de atuar no Brasil. Desde meados do século XVI, a partir da instalação da diocese baiana, os bispos eram encarregados dos negócios inquisitórios na Colônia, embora com poderes limitados à instrução de processos. Eles estavam autorizados a ouvir as denúncias, abrir devassas, prender suspeitos, receber presos encaminhados pelos vigários e remetê-los a Lisboa, sendo apenas agentes indiretos daquele tribunal.

Os textos sobre matrimônio no período colonial deixaram claro que a Igreja tinha dificuldade e impor as regras do sacramento, devido aos “casamentos costumeiros”, ou mesmo, clandestinos. Mesmo antes do Concílio de Trento, a Igreja se esforçou para combater aqueles matrimônios, tidos como irregulares, tornando a prática de bigamia um dos casos mais freqüentes nos processos inquisitoriais. Tal fato se dava, entre outros motivos, pelo deslocamento constante de indivíduos entre a península e as possessões ultramarinas.

De acordo com Ronaldo Vainfas, no livro ~~Trópicos de Pecado~~, "A popularidade da bigamia nos oferece preciosas indicações sobre a história do casamento no Brasil colonial". Entre outros autores que trabalham a visão do matrimônio durante o período colonial, utilizaremos a obra de Mary Del Priore, no intuito de esclarecer o assunto matrimônio na Colônia, como ele era concebido por esta sociedade.

Uma importante aquisição para execução dessa pesquisa foram as *Primeiras Visitações do Santo Ofício ao Brasil, denúncias e confissões da capitania de Pernambuco (1593-1595), primeiras visitas do Santo Ofício às partes do Brasil pelo licenciado Heitor Furtado de Mendonça – denúncias da Bahia (1618)*, que relatam as denúncias e confissões feitas durante a visita do Santo Ofício à América Portuguesa.

A partir das confissões e da bibliografia citada, pretende-se analisar a sociedade da Colônia luso-brasileira durante a visita do Santo Ofício, mais especificamente, o que levou homens e mulheres já casados em outra parte a se exporem diante da temida Inquisição, casando-se novamente diante do clero e como se comportaram durante da visita ao Santo Ofício.

R. VAINFAS,

1 A IGREJA E O CASAMENTO

O matrimônio sempre foi um assunto que gerou muita discussão quanto a sua legitimidade como sacramento dentro da Igreja Católica. Sobretudo no século XV, a Igreja parece ter descoberto que o cotidiano da República Christiana corria alheio à lei de Deus, a piedade colorida pelo paganismo, os grandes momentos da vida como o batismo, o casamento e a própria morte sofriam pouquíssima intervenção do clero e eram regulados, antes de tudo, pelas culturas e tradições locais às quais a Igreja devia se adaptar. A imagem apresentada era de uma religião folclorizada, moralidades impudicas à luz dos mandamentos, e um clero paroquial não somente despreparado, mas integrado à vida da comunidade, cujo dia-a-dia só poderia indicar o triunfo absoluto do demônio na Terra.

Mesmo não tendo o propósito de uma retomada minuciosa da constituição da Igreja Católica e, ainda que se acredite imprudente pinçar momentos de uma história de séculos de uma instituição complexa que possui ritmo e lógica particulares, é necessário esboçar uma pontuação indicativa dos principais momentos da trajetória do modelo que começa a desmoronar para dar entrada explicitada do amor no discurso católico. Dentro do período entre os séculos III e o XI, no qual se formou “uma liturgia matrimonial que acompanha e cerca os costumes populares baseado numa relativa monogamia”³, deu-se início a uma sistematização da teologia do matrimônio que teria ocorrido num contexto de valorização da fecundidade e repressão aos maniqueus, para os quais “procriar significava perpetuar matéria

³ RIBEIRO, Ivete. *O amor dos cônjuges: uma análise do discurso católico (século XX)*. São Paulo: Loyola, 1993. p. 141.

má”⁴, daí a sistematização doutrinária da visão ortodoxa de casamento, levantada a cabo por Agostinho.

No decorrer do período medieval, dentro do pensamento clerical hegemônico, localizam-se tendências de se pensar o casamento como inferior ao celibato. Possivelmente tal ocorrência teria levado a Igreja a defender o matrimônio contra os fanáticos da castidade, tendo sido por ocasião da heresia dos albigenses e cátaros que figurou o casamento como um Sacramento. O aparelho eclesiástico volta a enfatizar a origem divina da família reafirmando a finalidade precípua do casamento que é a procriação. A sacramentação do casamento procurava defender o valor da sexualidade e focalizar o consentimento conjugal, mas ainda não significava um enfrentamento com a poligamia estabelecida existente, por exemplo, no Oriente Médio, o que se abateu entre os cavaleiros franceses, alemães e de outras regiões que voltaram das Cruzadas trazendo consigo o “amor cortês” para o Ocidente.

A Igreja reagiu ao “amor cortês” através da “sublimação do amor, pela cortesia sem insinuações de adultério, pela exaltação da mulher, pela devoção a Maria”, inventando o namoro que é de origem medieval e cristã, uma reação cristã diante do desafio do encontro com o mundo árabe.⁵

Estas singularidades e sutis reações da Igreja Católica, no entanto, nada alteram a concepção escolástica, antes, seu caráter adaptativo tende a reafirmar as perspectivas agostinianas acerca do casamento. A situação do clero era particularmente dramática ao iniciar-se o século XVI, a começar pela freqüente ausência de vocação sacerdotal e qualificação profissional dos curas paroquiais.

⁴ RIBEIRO, Ivete. *O amor dos cônjuges*, p. 141.

⁵ *Ibid.*, p. 142

Exemplo notável de cura medieval dá-nos o impetuoso Pierre Clergue, padre de Montailou do século XIV: sedutor de várias mulheres, (...), chegou a recomendar a uma de suas amantes, que dele engravidara, o uso de certa erva peculiar, contraceptiva para ambos os sexos. Concubinário e um pouco mago, e assim parece ter sido boa parte dos párocos na Europa medieval.⁶

Os intelectuais do início do século XVI mostraram uma decadência da cristandade, desejando aproximar a humanidade de Deus, qualquer que fosse a luta a ser travada com o demônio. Tal foi a substância do humanismo cristão e, conseqüentemente, a da Reforma e da Contra-Reforma, do que resultou um vasto e ambicioso programa de evangelização de massas em todos os domínios da vida social e religiosa. As Reformas divergiam, em pontos fundamentais de ordem teológica, política ou tática: os protestantes, radicalizando a crítica à estrutura eclesiástica, negaram a autoridade apostólica do papa, contestaram o valor da maioria dos sacramentos, questionaram o celibato clerical e, sobretudo, negaram a importância das obras terrenas como meio possível de salvação eterna.

Ainda no século XVI, do lado católico, duas frentes de combate a propósito do casamento tentavam reafirmá-lo como sacramento diante da negação protestante, pois Lutero o julgava apenas uma “necessidade física”, e convertê-lo em instituição basilar da chancela eclesiástica sobre a vida dos fiéis. Outro combate era para eliminar os ritos “populares” de casamento ou, ao menos, subordiná-los à cerimônia oficial, sobrepondo-se o sacramento ao aspecto contratual das uniões.

O êxito da Reforma pressupunha a ampla reordenação da sociedade à luz dos valores cristãos, implicando profunda reforma dos costumes e das moralidades vigentes. Na versão católica da Reforma, procurou-se já antes de Trento, mas sobretudo após 1563, defender o matrimônio enquanto sacramento e instituição. Era um assunto delicado, já que a postura da Igreja em face do matrimônio sempre fora

⁶ VAINFAS, Ronaldo. *Trópicos dos pecados*, p. 21.

problemática, e durante séculos permanecera o casamento como união profana, o “menor dos males”, remédio para os que não conseguiam viver castos, como pregava São Paulo. Controlando corpos e almas, a Igreja tentara, desde os primeiros escritos de Paulo, coadunar o aparente incompatível domínio da sexualidade terrena com a salvação eterna. Três elementos – continência, casamento e fornicção – deviam arranjar-se em um sistema, cujos elementos eram o bem e o mal.

Virgindade e continência seriam preferíveis à sexualidade conjugal, que, por sua vez, seria melhor que a incontinência. A sexualidade, segundo o mesmo apóstolo Paulo, abriria uma terceira via adaptada às realidades sociais: aquela do “menos mal”, entre o melhor e o pior. Com essa solução, a Igreja criava um tipo de sexualidade útil, lícita e protegida evitando condenar ao pecado mortal a maioria dos casais que quisesse fazer amor.⁷

A cópula conjugal, profana em Santo Agostinho, assimilava-se ao mistério da encarnação, verdadeiro sacramento, desde que o matrimônio se baseasse no mútuo consentimento dos nubentes. O essencial dos ritos consistia na aceitação recíproca e pública dos parceiros pelas “palavras de presente” diante do sacerdote, a quem cabia abençoar a união. Porém, o verdadeiro casamento não era, pois, o sacramento matrimonial dos doutores da Igreja, formalizado no recebimento mútuo dos nubentes diante do sacerdote, mas sim os contratos firmados no plano social, comunitário e familiar. A Contra-Reforma não se limitou a reafirmar dogmas e regras sobre o casamento a fim de difundi-los como norma geral.

Embora o Concílio não tenha explicitado qualquer decisão acerca da família, o movimento da Contra-Reforma revelar-se-ia muitíssimo cioso dessa importante esfera da vida social, multiplicando regras e conselhos para o

⁷ DEL PRIORE, Mary. *História do Amor no Brasil*, p. 31.

bem-viver doméstico por meio de catecismos, sumas e manuais de confissão impressos em escala cada vez maior a partir do século XVI.⁸

Os ditames do Concílio de Trento e a política global da Reforma Católica espalharam-se pela Europa desde o século XVI, embora a sistemática aplicação de suas decisões e estratégias seja típica do século XVII. A vigilância e repressão variaram consideravelmente segundo os países e conforme a natureza do delito praticado, de modo que tanto a Justiça Civil como a eclesiástica ou a inquisitorial tiveram alçadas sobre os desvios morais entre os séculos XVI e XVIII. Estendia obrigatoriamente a todos os fiéis na época da quaresma a confissão sacramental, a qual seria a matriz discursiva sobre o sexo no Ocidente.

E, entre estes, a luxúria assumiria o lugar de maior destaque, assimilada em certos casos ao crime de heresia, ofensa ao primeiro e fundamental mandamento da lei de Deus. Adultérios, fornicções, incestos, violações, bestialidades, sodomia, masturbações, sonhos eróticos, toques íntimos, poluções noturnas: nenhum ato, parceiro ou circunstância deveria escapar à fala do penitente, ao ouvido do confessor.⁹

Esta medida seria o ponto central da nova estratégia católica, sem o que nem a moral nem a religiosidade popular tornar-se-iam genuinamente cristãs, cumpria remodelar o corpo eclesiástico, profissionalizá-lo, sobretudo com a criação de seminários. Nesse ponto, começa a perceber o movimento de avanço do catolicismo e da Igreja, fruto da profunda autocrítica de tempos idos, e que marcaria decisivamente o conjunto das sociedades europeias e não europeias nos tempos modernos.

Entre as resoluções do Concílio de Trento, nenhum destaque fora dado à expansão católica no além-mar. Além disso, a disposição defensiva assumida pelo

⁸ VAINFAS, Ronaldo. *Trópicos do Pecado*, p. 23.

⁹ *Ibid.*, p. 24.

Concílio, bem como a composição majoritária italiana dos conciliares, dificilmente o levaria a formular, em meados daquele século, uma política global para o Novo Mundo. Eram outras as prioridades, outros os objetivos a alcançar: defesa dos sacramentos e do direito canônico em face dos ataques protestantes e modificação da disciplina e da qualidade do corpo eclesiástico.

Com isso, as decisões do Concílio não fariam outra coisa senão empenhar-se em moralizar o clero, profissionalizá-lo e distingui-lo dos leigos, para melhor aproximar a Igreja dos fiéis. O reforço do clero e o elogio da castidade inerente àquele estado era parte fundamental da estratégia tridentina, tanto no plano ofensivo da pastoral junto às massas como na defesa em face das hostilidades protestantes. Apesar de ter enviado grandes esforços para difundir seu modelo matrimonial a partir do século XVI, exaltando suas virtudes e o agrado que ele propiciava a Deus, a Igreja jamais abandonou sua tradicional convicção sobre a primazia do estado clerical, superior ao casamento e ao celibato dos leigos – estado suspeito de acobertar fornicções.

A escassez de mulheres brancas na colônia parece ter sido geral até meados do século XVIII. Os jesuítas, no século XVI, a lastimavam, pois isso favorecia o concubinato e as uniões múltiplas, chegando Manuel da Nóbrega a pedir o envio subsidiado de mulheres, “mesmo de mau proceder”. O governo português, nessa época, patrocinou a vinda para o Brasil de órfãs, com a finalidade de casá-las na terra. A preocupação dos jesuítas e do governo rendeu frutos, pois Anchieta se refere, apenas para o ano de 1584, a 458 casamentos realizados na Bahia, o que não significa, evidentemente, que todos tenham sido com mulheres brancas.¹⁰

¹⁰ WEHLING, Arno, WEHLING, Maria José C. M. *Formação do Brasil colonial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 242.

Nos séculos XVII e XVIII, pelo menos até 1750, o problema continuou em quase todas as capitanias, sempre motivado pelo fato de o imigrante português, em geral, encarar a Colônia como local da realização de lucros e não de fixação definitiva. Na Bahia e em Pernambuco, por sua vez, de fins do século XVII em diante, o costume de enviar uma ou mais filhas para o convento agradava a situação, sendo freqüentemente criticado pelos administradores.

A organização do casamento estava prevista na legislação civil e eclesiástica portuguesa e, para a colônia, foi reiterada, no início do século XVIII, nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. De um ponto de vista exclusivamente religioso, o casamento era encarado como um sacramento no qual os próprios noivos eram os ministros. A sociedade e o Estado, porém, interferiam abertamente na relação.

No Brasil, existiam (...) adaptações regionais, que o faziam diferente da Metrópole em alguns aspectos. Além disso, a Igreja buscava impor intermediações de sacerdotes nos casamentos, e o Estado legislava no sentido de aumentar a autoridade do pai, em especial da nobreza, procurando evitar o individualismo. Estes, aliás, limitava-se não só no caso de menores de 25 anos, (...), como para o homem que servia nas tropas regulares e nas milícias.¹¹

Os conflitos entre as duas instituições sobre o casamento não foram incomuns: dentro da concepção mercantilista de um Estado rico e poderoso tem por base a grande população, as autoridades governamentais, em geral, procuravam incentivar os casamentos, visando a procriação. A Igreja local, por seu lado, tinha outros interesses, como estimular a expansão do clero e cobrar em dinheiro sua participação nos casamentos. Foram freqüentes as queixas de parte a parte, quando se acentuou a política regalista de submissão da Igreja aos desígnios estatais.

¹¹ WEHLING, Arno, WEHLING, Maria José C. M. *Formação do Brasil colonial*, p. 243.

Os impedimentos matrimoniais eram aqueles definidos pelas leis canônicas, como alguns graus de parentesco por consangüinidade e afinidade, erro essencial de pessoa, coação, incapacidade sexual, rapto e ausência de pároco e testemunhas. O padre Manuel da Nóbrega, no século XVI, já defendia maior flexibilidade na concessão de dispensas, como forma de legitimar as uniões e suas descendência, procedimento reiterado por vários religiosos até o século XVIII. A dissolução dos casamentos era admitida pela Igreja em circunstâncias prevista na legislação eclesiástica: entrada de um dos cônjuges na vida religiosa, heresia comprovada de um deles, abandono do lar, adultério e maus-tratos.

A doutrina vigente sobre o casamento e a família, como tantos outros aspectos da vida colonial, tem raízes nas concepções medievais, sendo bastante diferente do retrato da família patriarcal definido por Gilberto Freyre, onde conviviam o matrimônio monogâmico do senhor e o seu concubinato com escravas. Não foi, porém, o único modelo de família, formas mais simples de famílias nucleares existiram por todo Brasil, com pai-mãe-filhos e, em geral, alguns outros parentes.

Embora tenham existido diferenças regionais, as atitudes mentais não parecem ter variado da família patriarcal às unidades menores: pátrio exacerbado, isolamento das mulheres, inviolabilidade do lar, o que fez um historiador comentar que a família colonial se resumia na fórmula: "pai soturno, mulher submissa, filhos aterrados".¹²

A generalização do concubinato nos séculos coloniais levou a existência de um duplo padrão sexual para o homem e a mulher. Embora muitas vezes criticado no púlpito das igrejas, o adultério dos maridos, quase institucionalizado nas famílias patriarcais, tinha como contrapartida a reclusão das mulheres. A freqüência desse

¹² Neste trecho Arno Wehling faz menção a visão do historiador Capistrano de Abreu sobre a família no Brasil colônia. WEHLING, Arno, WEHLING, Maria José C. M. *Formação do Brasil colonial*, p. 245.

ato não se deve ser associada apenas à existência da escravidão e ao caráter aventureiro da vida colonial. O desejo sexual constituía-se em um direito exclusivo do homem, cabendo às esposas, a submissão e a virtude. O esforço de adestramento dos afetos, dos amores e da sexualidade, sobretudo a feminina, afinava-se com os objetivos do Estado Moderno e da Igreja, em tornar a relação entre os sexos mais próxima do ideal da sociedade católica, evitando as infrações que o pudessem perturbar.

O fator mais freqüente para o adiamento ou a não-realização de casamentos foi por dificuldades econômicas circunstanciais; pelos elevados preços cobrados pela Igreja; e pelo encaminhamento das mulheres à vida religiosa, por pais excessivamente preocupados com a salvação das próprias almas ou com o valor do dote. Outro fator de estímulo ao amancebamento e ao concubinato foi a oposição de senhores ao casamento de seus escravos e a quantidade de religiosos sem vocação.

Era assim o catolicismo colonial: sempre rígido na formulação dos princípios éticos, inculcados quase sempre com firmeza pelas autoridades eclesiásticas. Ao chegarem no plano da aplicação, todavia, mudava tudo. Pois tudo era feito de aparência, de transigência, de conveniência e de conivência. O comportamento em resultado, era lasso, descuidado, até inoportuno. Embora chame atenção sobretudo a conduta do clero, em particular do baixo clero, a sociedade toda era assim.¹³

A moral social, apesar da sua base católica e tridentina, parece ter oscilado em função do número de mulheres brancas disponíveis para o casamento. Em períodos de escassez, como no século XVI, houve maior tolerância em relação aos “maus costumes”, inclusive concubinato.

¹³ ARAÚJO, Emanuel. *O teatro dos vícios: transgressões e transigência na sociedade urbana colonial*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993. p. 270.

Na realidade, temos de convir que a organização eclesiástica, pelo menos nos dois primeiros séculos de colonização, era na prática um tanto frouxa e incompetente para administrar mentalidades arraigadas no universo medieval. A iniciativa tridentina bem procurava impor-se, por intermédio do Santo Ofício da Inquisição (ou de seus delegados) e dos jesuítas, ou um catolicismo popular teimosamente aferrado a um horizonte arcaizante, o que conseguiu com algum sucesso sobre tudo nas elites. De fato, como assinala Ronaldo Vainfas, a soltura dos colonos no Brasil jamais pode ser entendida como desregramento sem limites, e isso valia pra todo mundo; se pecavam “não o faziam sem crises de consciência, portadores do sentimento de culpa que a Igreja insistia em difundir entre a massa de fiéis”.¹⁴

1.1 Moralidade na América Portuguesa

A demonização da vida cotidiana das populações, aculturação cristã, missão salvacionista, os traços fundamentais da Reforma Católica na Europa estiveram simultaneamente presentes nos domínios ultramarinos. Mas se nos voltarmos para o Brasil há que considerar o específico, o que se vincula à descoberta de um mundo novo, gentes desconhecidas, terras estranhas, sem perder de vista o fenômeno do colonialismo.

Sergio Buarque de Holanda, em seu livro *Visões do Paraíso*, mostra-nos a visão dos trópicos americanos para os portugueses, que diferente dos espanhóis que viam as terras do Novo Mundo como um paraíso, nossos colonizadores revelar-se-iam sobretudo práticos, elogiosos no relato da imensidão das novas terras, porém

¹⁴ VAINFAS, Ronaldo. *Trópicos do Pecado*, p. 52.

sem fantasiar o que descobriam.¹⁵ A má vontade com que os jesuítas viram os índios, a demonização de seus costumes, a violência da catequese, tudo isso pertence à história do moderno colonialismo, à sujeição dos povos encontrados no além-mar, à escravidão e à exploração do Novo Mundo pelos europeus.

As diferenças que separavam o Velho e o Novo Mundo no limiar da época moderna eram em tudo extraordinárias: em termos de religião, costumes, vida material, gentes, dimensões geográficas e, certamente, na posição que os dois passariam a desempenhar no moderno sistema de trocas impulsionado pela expansão ultramarina.¹⁶

Fosse pela intolerância moral que ostentavam por princípio, fosse pelo que observaram no início da colonização, os jesuítas cedo perceberam que o mal não campeava só entre os gentios. O excesso de liberdades, a falta de lei moral com que o ameríndio ofendia a Deus, viram-nas também na conduta dos portugueses recém-chegados do Reino. Tão logo desembarcavam, tratavam de amancebar-se com as índias da terra, e não contentes com esse já monstruoso pecado, muitos se uniam a várias mulheres de uma só vez, prontos a copiar o estilo dos caciques.

Cultivar o pecado e dar escândalos, comprometendo com isso a base moral de toda a obra missionária, segundo relatos de Nóbrega em suas cartas, era o que parecia ser o principal objetivo desses colonos ao migrarem para o Brasil. E, se ousavam admoestá-los, instando para que se casassem com uma só índia, os padres eram logo ameaçados, ofendidos e até perseguidos. Os queixumes do provincial dirigir-se-iam, ainda, contra os clérigos seculares que chegavam ao Brasil após a instalação do bispado da Bahia (1551), acusados de iguais pecados e de convivência com os amancebamentos dos leigos.

¹⁵ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Visões do Paraíso: os movimentos edênicos no descobrimento e colonização do Brasil*. 6 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 149.

¹⁶ *Ibid.*, p. 36.

“Além de seu mau exemplo e costumes”, diziam “ser lícito estar em pecado com as negras, sendo elas suas escravas”, e absolviam quantos os procuravam em confissão fazendo-lhes mui largo o estreito caminho do céu. “a evitar pecados, [esse clero] não veio, nem se evitarão nunca (...). Outras coisas veio fazer que V.R. e eu deveríamos chorar” – escrevia Nóbrega ao padre Simão Rodrigues em 1553.¹⁷

A combater essas e outras dificuldades sempre tiveram os jesuítas, “donzelões intransigentes” nas palavras de Gilberto Freyre, o que muitas vezes levou a Companhia a chocar-se com a política colonizadora da monarquia e com poderosos interesses escravista já esboçados no século XVI. Povoar a qualquer preço ainda que por intermédio de pecados, essa foi sabidamente a diretriz da política colonizadora, e Gilberto Freyre foi dos que mais insistiram nesse ponto, relacionando a escassez da população portuguesa, sua limitada capacidade migratória, com a frouxidão da ortodoxia moral na colonização do Brasil.¹⁸

Porém, recato, humildade e continência eram exigidos da mulher com mais rigor na sociedade patriarcalista, mas essas virtudes cobrava-as de todos a Igreja. Tais normas de conduta eram infringidas pelos homens, contra os códigos da Igreja e do Estado, pelas mulheres, não só contra estes mas ainda conta o código de honra masculino, férreo embora não escrito. Ao fim e ao cabo todo mundo transgredia, pecava, desobedecia, violava grande número de normas.

Empenhados em difundir casamentos e concorrer para o povoamento da terra sem prejuízo de Deus, os jesuítas acabaram cedendo no rigor das regras oficiais. Como nos matrimônios indígenas – onde pediram dispensa para casar tios maternos e sobrinhas, contrariando o impedimento consangüíneo de segundo grau –,

¹⁷ Trecho de cartas do padre Nóbrega citados por Ronaldo Vainfas. VAINFAS, Ronaldo. *Trópicos do Pecado*, p. 40.

¹⁸ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal*. 37. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 245.

solicitaram o afrouxamento das normas que impediam portugueses de casarem com índias, especialmente a que proibia os homens de esposarem mulheres se tivessem dormindo com irmãs ou parentas da cōnjuge, prática habitual nas relações sexuais dos primeiros colonos.

Jesuítas à frente, o discurso aterrorizante da cruzada tridentina dispôs-se a combater todo e qualquer obstáculo, e a intimidação dos índios no século XVI articular-se-ia logo com a dos colonos, uns e outros, cada qual a seu modo, mergulhados no pecado e governados pelo demônio. Aos colonos dos primeiros tempos aplicar-se-ia uma pregação, adaptada naturalmente ao verniz da cristandade que traziam de Portugal. excomunhões e ameaças, eis o que os jesuítas mais despejaram nos colonos portugueses do primeiro século, visando especialmente suas ambições escravistas, que tanto afetavam a catequese, e seus desejos libidinosos, que comprometiam toda a obra missionária do além-mar. Nos séculos XVII e XVIII o sermão barroco da Contra-Reforma desenvolveria ao máximo sua técnica de pregação à base de imagens sensíveis, emocionantes, poderosas o suficiente para subjugar a mente dos ouvintes e cativá-las para as verdades da Igreja.

No âmbito mais restrito da Família, a Igreja queria interferir até na intimidade do casal. Mesmo na cama devia predominar a castidade de sentimentos, vale dizer, seria pecado qualquer expansão amorosa que resultasse em simples prazer. Continuava de pé, assim, os preceitos de São Jerônimo, "escandaloso é também o marido demasiado ardente para com sua própria mulher, visto que nada é mais

imundo do que amar a sua mulher como uma amante... Que se apresente á sua esposa não como amantes, mas como maridos”.¹⁹

Estilos à parte, a pastoral do medo acabaria na Colônia pro adotar três referências básicas em sua prática intimidatória: a religiosidade, a exploração social e as transgressões morais. No campo da fé, a preocupação com a incredulidade dos índios e sua resistência em assimilar a catequese; no campo social, a intimidação dos colonos por sua avidez em escravizar a população autóctone; em matéria moral, a ameaça contra todos – aos índios por perseverarem em poligâmias, adultérios, incestos e outras libidinagens naturais, e aos colonos porque lhes seguiam o exemplo, amancebando-se com várias mulheres em prejuízo de suas almas e da própria atuação missionária no conjunto.

No transcurso do século XVII, a articulação desses temas iria se fazer mais consistente, e novos conteúdos seriam agregados à pregação: de um lado, descobrir-se-ia o negro africano como alvo de culpabilização e objeto de exploração social e, de outro, a demonização inicialmente centrada nos costumes ameríndios iria espalhar-se pelo conjunto da sociedade colonial.

Junto à desaprovação da religiosidade sincrética, com a chegada dos negros africanos, e à crítica conservadora da escravidão, a ação tridentina na Colônia alinharia a permanente ofensiva contra as transgressões do sexto mandamento²⁰ e privilegiaria, entre os pecados da carne, os que mais diretamente pareciam comprometer a construção de uma ordem familiar no Brasil: amancebamentos, concubinatos, incestos, poligâmias, adultérios. Ofensiva que não pouparia leigos ou

¹⁹ ARAÚJO, Emanuel. *O teatro dos vícios*, p. 49.

²⁰ Mandamentos da lei de Deus: 1) Amarás a um só Deus; 2) Não tomarás o Seu nome em vão; 3) Guardarás domingos e festas; 4) Honrarás a teu pai e tua mãe; 5) Não matarás; 6) Não fornicarás; 7) Não furtarás; 8) Não levantarás falso testemunho; 9) Não desejarás a mulher do próximo; 10) Não cobiçarás as coisas alheias.

clérigos desregrados, índios ou conversos, homens ou mulheres, aos quais se somariam, no século XVII, os africanos.

A partir de meados do século XVI, diversos “crimes morais”, que no restante do mundo católico permanecera na alçada secular ou eclesiástica, passaram, na Península Ibérica, para a esfera inquisitorial. Foi o caso da bigamia, da sodomia, da bestialidade, de certas incontinências clericais e de algumas proposições verbais ofensivas às regras morais da Igreja. Mas por que a sodomia e não o adultério, se ambos eram atitudes sexuais ofensivas à lei de Deus? Por que a bigamia e não o concubinato? A resposta algo paradoxal a essas questões reside em que a ingerência do Santo Ofício no terreno dos desejos e das moralidades desviantes jamais se referiu a “crimes morais”, considerados em si mesmos, senão àqueles que, de um modo ou de outro, fossem assimiláveis a heresias.

Tal fato se deve não à “brandura” dos qualificadores da Inquisição, mas às próprias condições de vida colonial nos trópicos, onde a população já era em boa parte mestiça, tornando-se inviável a “limpeza de sangue” exigida em Portugal; a presença de cristãos-novos entre comerciantes e senhores de engenho, que era proporcionalmente alta; o analfabetismo e as precárias condições culturais em geral, que tornavam impossível a observância de um catolicismo como o estabelecido pelo Concílio de Trento, cheio de sutilezas teológicas para o combate ao protestantismo.

“A Igreja vigiava de perto, por dentro mesmo da tessitura social, como todo mundo se comportava nas menores coisas. Coisas deveras miúdas, mas que podiam levar qualquer um a ser tachado de herético e passar a ter sua vida muito complicada”, afirma Emanuel Araújo.²¹ Ao Santo Ofício interessavam, fundamentalmente, os “erros de doutrina” passíveis de serem captados não apenas

²¹ ARAÚJO, Emanuel. *O teatro dos vícios*, p. 279.

em afirmações ou idéias contestatórias à verdade oficial e divina, mas em atitudes ou comportamentos que, por sua obstinação desafiadora àquela verdade, implicavam suspeitas de heresia, presunção de que o indivíduo pecava e insistia em fazê-lo, recusando-se a qualquer emenda e urdindo maneiras de burlar a disciplina normatizadora da Igreja.

Interessavam-lhe, ainda que no campo das moralidades e do erotismo, os indivíduos que, por livre arbítrio, escolhiam doutrinas ou modos de viver francamente hostis aos preceitos do catolicismo. Por isso, os inquisidores tomaram a seu cargo o julgamento dos bígamos, mas não o dos concubinários; perseguiram os sodomitas, por vezes os culpados do bestialismo, deixando de lado os demais transgressores sexuais nas mãos de confessores ou tribunais diocesanos. Em certos casos, era o Santo Ofício que transformava atos sexuais ou moralidades cotidianas em matéria heretical, presumindo haver desvio de fé onde só existiam desejo, valores morais ou comportamentos sociais não condizentes com as regras éticas do catolicismo.

(...) Assim era o hábito que tinham mulheres e homens de proferir as palavras da *sacra* na boca do ser amado com o fito de amansá-lo e conquistá-lo, dizendo-as por vezes no próprio ato sexual, e confundindo-se em dos elementos do rito eucarístico com o afeto e o uso sexual do corpo. (...) as diferentes modalidades de magia erótica, a exemplo de filtros, orações e sortilégios ligados ao amor e ao desejo, nas quais o profano e o sagrado se viam justapostos ou entrelaçados.²²

Em todas essas atitudes que cotidianamente misturavam desejos e religiosidades, moralidades e crenças, o Santo ofício não precisava esforçar-se em demasia para fundamentar sua competência judiciária ou justificar a presunção de heresias. Os que usassem as palavras da *sacra* com fins amorosos eram suspeitos de não venerar o sacramento da Eucaristia; os apreciadores de sortilégios eram

²² VAINFAS, Ronaldo. *Trópicos do Pecado*, p. 200.

suspeitos de praticar a herética “arte de adivinhar”; e os praticantes de orações amorosas e magias eróticas eram, no mínimo, suspeitos de “usar mal das coisas sagradas”, e no máximo, de terem contraído “pacto tácito ou explícito com o diabo”.²³

De qualquer modo, era relativamente amplo o leque de moralidades e atos eróticos que a Inquisição portuguesa podia julgar nos territórios do império lusitano. E, não obstante fosse o domínio moral do Santo Ofício composto de falas, atitudes e desejos raramente inspirados por doutrinas e religiosidades alternativas ao catolicismo, os inquisidores sempre buscaram rastrear fundamentos heréticos nos desvios morais de sua alçada. A racionalização das relações extraconjugais, e não os atos sexuais, e sobretudo sua verbalização no cotidiano, a contestar o sexto e nono mandamentos, eis o que os inquisidores tencionavam extirpar das moralidades populares ao incluírem semelhantes fala em seus monitórios do século XVI.

Empenhada em convencer as massas da primazia da castidade religiosa em relação à condição matrimonial, a Inquisição voltar-se-ia também para a vigilância das condutas do clero que pudessem desmentir a excelência de seu estado, pondo abaixo os objetivos tridentinos. Mas, curvando-se à tradição, o Santo Ofício deixou de lado as fornicções e os concubinatos de padres, não recuaria ante os sacerdotes que largassem o hábito, os votos, e contraíssem o matrimônio na forma tridentina. Clérigos ou religiosos “casadouros” eram de fato assimilados aos bigamos, suspeitos de “sentir mal” do sacramento do matrimônio e, ainda do sacramento da ordenação ou profissão religiosa que haviam feito antes do casamento.

²³ VAINFAS, Ronaldo. *Trópicos do Pecado*, p. 200-201.

Apesar dos esforços tridentinos, o vigor dessa cultura popular de raízes medievais era muito mais forte, e o resultado seria esse catolicismo de aparência, de fachada, de forma ainda mais quando tangenciando – e muitas vezes amalgamado – com outros cultos não-europeus. Toda atividade sexual extraconjugal e com outro fim que não a procriação era condenada. Manobras contraceptivas ou abortivas não eram admitidas.

A questão era complicada, porquanto daí advinham os pecados atentatórios à procriação e até à instituição da família. Todos, evidentemente, eram “pecados da carne”, vale dizer, transgressões de ordem sexual. Desde o século I vemos um grande esforço para sistematizar e definir, por parte dos teólogos, essa forma de desvio. O próprio são Paulo já condenava pelo menos quatro perversões sexuais: pegavam os *fornicarii* (devassos), os *adulterii* (adúlteros), os *molles* (os “frouxos”, de hábito voluptuosos, efeminados) e os *masculorum concubitores* (homossexuais).²⁴

Essa aparente irreligiosidade, pelo menos aos que seguiam a doutrina em seu aspecto sisudo, oficial, cheirando a incenso e a mofo de claustro, naturalmente desconcentrava autoridades religiosas, mas sobretudo os estrangeiros que aportavam no Brasil. O formalismo extremado, por outro lado, não era apenas um artifício para iludir os olhos do Santo Ofício, mas encobria algo muito mais profundo, forma de representações antigas que coexistiam com a maneira “correta” de interpretar o sagrado, com vantagens para as primeiras. Além disso, Laura de Mello e Souza chama a atenção para outro aspecto que nunca é demais ressaltar, vale dizer, “a característica básica de nossa religiosidade de então: justamente o seu

²⁴ ARAÚJO, Emanuel. *O teatro dos vícios*, p. 214.

caráter especificamente colonial. Branca, negra, indígena, refundiu espiritualidades diversas num todo absolutamente específico e simultaneamente multifacetado.”²⁵

²⁵ SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986. p. 88.

2 CASAMENTO E PECADO

Sequiosos de prazer sexual, convencidos de que a maioria das mulheres do trópico eram “solteiras” passíveis de fornicação, nossos colonos resistiram ao casamento desde o século XVI. Porém, nem sempre tal gosto por amasiar-se é atribuído ao fracasso ou limitação do casamento no Brasil. ~~Se~~ ^{se} deve considerar as dificuldades encontradas pela maioria da população em atender às exigências burocráticas e financeiras do matrimônio eclesiástico, a instabilidade social e a mobilidade espacial das camadas pobres da Colônia e, no caso dos escravos, a tradicional oposição dos senhores ao matrimônio dos cativos.

Já foi mencionado o esforço assumido pela Igreja no sentido de uniformizar os ritos matrimoniais e de impor as regras do sacramento sobre os costumes sociais ou as decisões individuais. Subordinar o casamento à autoridade eclesiástica implicava zelar pelos impedimentos oficiais. Os grandes inimigos a domesticar eram então, aos olhos da Igreja, os “casamentos costumeiros” – onde a chancela eclesiástica era, no máximo, um rito entre vários – e os “casamentos clandestinos”, feitos à revelia das famílias dos nubentes e, conseqüentemente, sem a publicidade ou as regras do modelo oficial.

Mesmo antes do Concílio de Trento, a Igreja portuguesa esforçou-se por combater aqueles matrimônios, tidos como “irregulares”, considerando escandalosas, malignas e perigosas as cerimônias realizadas “escondidamente, sem os banhos e ditos oficiais”²⁶. Queixas dos religiosos, escassez de casamentos, alto índice de bastardos, tudo parece indicar que as relações sexuais ocorriam, predominantemente, na esfera do concubinato. Termo genérico, a encobrir

²⁶ VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados*, p. 80.

numerosas situações amorosas e sexuais, seria o concubinato a grande prova do desregramento moral da Colônia.

No início do século XVI, faltava prestígio ao matrimônio. Ele era suspeito. Era visto como um mal menor, sendo sua tarefa básica proteger contra a fornicação. Ele era, portanto, aos olhos da Igreja, uma obra da carne²⁷. E os olhos da Igreja eram os olhos de todo o mundo.

2.1 Concubinato e adultério

Na História ocidental, o concubinato sempre foi, é certo, mais do que uma relação sexual episódica, mas não parece ter se identificado com qualquer forma de casamento. Pecado grave é que os solteiros tenham concubinas; porém muito mais grave, e cometido com notável desprezo deste grande Sacramento do Matrimônio, é que também os casados viviam em estado de condenação e se atrevam a mantê-las e conservá-las, às vezes, em sua própria casa. O concubinato era visto como simples variante da fornicação.

Nessa perspectiva, o concubinato aludia, portanto, a uma relação intermediária entre a simples fornicação e o adultério, antes definida pela durabilidade e publicidade do que pela coabitação – só expressamente referida pelo Concílio no caso de homens casados que mantivessem amantes na própria casa. Mesmo no tocante ao concubinato de padres – mancebia que mais preocupava a Igreja na Contra-Reforma –, o critério da coabitação não mereceu grande destaque nas Constituições de 1707, limitadas a distinguir genericamente os “fornicários

²⁷ DEL PRIORE, Mary. *História do amor no Brasil*, p. 82.

vagos”, culpados de eventual incontinência, dos padres amancebados, costumados a “andar” com alguma mulher.

o concubinato ou amancebamento consiste em uma ilícita conversação do homem com mulher continuada por tempo considerável”, assim definia a Igreja esse crime, ao qual as Constituições do arcebispado da Bahia discorrem sobre os “leigos amancebados” e como se proceder contra eles, como se proceder contra as “mulheres casadas ou solteiras reputadas por donzelas, sendo compreendidas em amancebamento”, e “dos clérigos amancebados”.²⁸

Na Europa do século XVII, o concubinato entrou em franco declínio, espelhado no recuo das taxas de ilegitimidade entre crianças batizadas. Na colônia, pelo contrário, cresceu desde o século XVI, tornando-se o espaço por excelência das relações sexuais e da procriação, tantos eram os obstáculos que a situação colonial impunha ao casamento legítimo.

Difundido em todas as camadas sociais e generalizado em toda a Colônia, o concubinato resultava, em primeiro lugar, da situação colonial e da escravidão. A falta de mulheres “brancas e honradas” e a convicção que tinham os portugueses de seus privilégios sexuais, mesmo se casados, levá-los-iam cada vez mais para o mundo do concubinato. Mas quase nunca se casavam, ou sequer cogitavam fazê-lo, com essas mulheres degradadas pelo colonialismo e pelos valores ibéricos de pureza racial, mesmo que por elas se apaixonassem.

As queixas dos religiosos, escassez de casamentos, alto índice de bastardos, tudo parece indicar que as relações sexuais ocorriam, predominantemente, na esfera do concubinato. O concubinato era visto como simples variante da fornicação. Era uma ofensa ao sexto mandamento – sendo solteiros os amancebados – e ofensa ao nono mandamento e à fidelidade conjugal, em se tratando de adultério.

²⁸ ARAÚJO, Emanuel. *O teatro dos vícios*, p. 238.

Na perspectiva eclesiástica o concubinato aludia, portanto, a uma relação intermediária entre a simples fornicação e o adultério, antes definida pela durabilidade e publicidade do que pela coabitação – no caso de homens casados que mantivessem amantes na própria casa.

Embora negue a existência de preconceitos raciais na Colônia, o próprio Gilberto Freyre admitiu a escravidão como fonte privilegiada de concubinos²⁹, pois todos os que possuíam negras, fossem grandes senhores ou simples trabalhadores, julgavam-se no direito de ampliar seu domínio à posse sexual. Antonil e, sobretudo, Jorge Benci, foram alguns dos que recriminaram os senhores por cortejarem as escravas, humilhando as legítimas esposas, presenteando as amantes, e até mesmo alforriando-as em troca de favores sexuais³⁰. As Constituições de 1707 curvar-se-iam aos hábitos coloniais, reconhecendo tacitamente o direito dos senhores de se amancebaram com suas escravas. Ao isentar os senhores, a decisão eclesiástica admitia, também veladamente, que outros homens poderiam engravidar as escravas, mulheres reduzidas a objetos sexuais na Colônia, vulneráveis a quaisquer “tratos ilícitos”.

O costume de amancebar-se com as próprias escravas não era privilégio dos grandes senhores. Homens simples também o faziam. Tais amancebamentos, corriqueiros em Salvador, Vila Rica e outros lugares, às vezes se confundiam com a prostituição das escravas pelos amantes, geralmente homens simples que não raro adquiriam negras e mulatas pra ganhar, prostituindo-as, o sustento diário. O concubinato de brancos com negras ou mulatas era, sobretudo, uma faceta da exploração escravista, extensiva aliás à opressão da miséria. Senhores, mercadores

²⁹ FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & senzala*, p. 414.

³⁰ VAINFAS, Ronaldo. *Tropico dos pecados*, p. 85.

e burocratas não só abusavam sexualmente das cativas, como de mulheres que, pobres ou desamparadas, lhes serviam de amantes.

Embora não apresentem estatísticas completas sobre o concubinato, os estudos sugerem-nos um quadro análogo com uma

(...) forte presença de celibatários, homens e mulheres de cor inseridos nos mais baixos estratos da sociedade colonial. Foram raríssimos, no entanto, os concubinatos apurados nas devassas envolvendo cativos, embora não faltem exemplos de escravas amancebadas com senhores, escravos com forras, brancos pobres com escravas e outras do gênero.³¹

Tudo parece indicar que a maior parte das “gentes de cor” acusada de concubinato nas visitas compunha-se de livres ou forros de baixa condição social. De qualquer modo, a incidência do concubinato entre indivíduos legalmente solteiros, sem recursos e racialmente discriminados, tem levado nossa historiografia recente a pensá-lo como opção amorosa e conjugal dos deserdados da Colônia, pobres e desclassificados que, marginalizados e incapazes de contrair matrimônio, teriam assumido a condição de amancebados.

Há situações muito diferenciadas. Em certos casos, o “concubinato” não passava de um estágio provisório, anterior ao casamento, a reproduzir os esponsais típicos do “casamento popular” do passado português. A própria Igreja, aliás, curvar-se-ia à força da tradição popular e, embora condenasse a cópula entre noivos, esteve a julgar casos de “promessas na cumpridas” – as clássicas seduções – do que acusações de concubinato dirigidas a esponsais.

Obstáculos legais de variada sorte se achavam na raiz de muitos amores e uniões e, de outro modo, tornar-se-iam casamentos: divorciados que, embora separados pela Igreja, não podiam se casar pela segunda vez com eventuais

³¹ VAINFAS, Ronaldo. *Tropico dos pecados*, p. 89-90.

amantes; homens e mulheres que, abandonados pelo cônjuge, preferiam a concubinação a expor-se à fúria inquisitorial contra os bígamos; homens e mulheres apaixonados por indivíduos de igual condição, porém já casados; padres inconformados com o celibato clerical. E falando da classe clerical, embora muitos vivessem publicamente amancebados “de portas adentro” com suas amantes, outros tantos preferiam viver como amásios, limitando-se a visitar ou receber as concubinas, evitando ligações mais ostensivas.

E no caso do adultério menos nítida era ainda a configuração de matrimônios informais. Clássica relação de amantes, ora imiscuída nos amores de senhores e escravas, ora envolvendo pessoas casadas da “mesma igualha”, ricos e pobres, o adultério não concorria com o matrimônio, embora os amantes certamente enciumassem os cônjuges traídos. Gravitando em torno do casamento, sem necessariamente negá-lo, o adultério representava para a Igreja a relação concubinária por excelência, a mais desonesta das “conversações” sexuais que podia travar um homem e uma mulher, a mais grave ofensa ao sacramento do matrimônio.

O concubinato colonial encobria (...), ao que tudo indica, a principal alternativa de vida amorosa e sexual para os “protagonistas da miséria”, escravos, forros e pobres, aos quais o casamento era “interditado” ou despropositado, fosse pela condição servil, fosse pela instabilidade que lhes marcava a existência. Mas constituiu, ainda, um hábito de toda a Colônia: de mulheres e homens enfadados no casamento; de padres mal afeitos ao celibato; de homens de prestígio que, na falta de mulheres “brancas e honradas”, uniam-se informalmente às de cor; de mulheres brancas, negras, índias ou mestiças que, “solteiras”, não podiam encontrar marido.³²

Depois da sodomia, bestialidade e molície vinham os crimes atentatórios à própria instituição da família. E o primeiro deles, na seqüência das Constituições do

³² VAINFAS, Ronaldo, *Trópico dos pecados*, p. 99.

Acerbispado da Bahia, era o de adultério. A legislação civil concernente ao adultério era implacável sobretudo em relação à mulher. Definia-se, de imediato, que não se punia o marido adúltero, mas só a esposa e seu parceiro de adultério. Além disso, a lei sublinhava que achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderia matar assim a ela como o adúltero. Havia algumas exceções por existir ^{em} três formas de coabitação conjugal: o casamento de direito, o de feito e o por fama pública.³³

No primeiro caso valia aquela disposição, mas se o marido flagrasse sua mulher com alguém de “maior condição” ou de “maior qualidade” que ele (...), aí o caso ia pra justiça e ao marido restaria o consolo de matar apenas sua mulher. Já nos casamentos de feito (putativos), isto é, anuláveis (...), tanto a esposa seria condenada à morte, a não ser que o marido já soubesse do tal impedimento, quanto o adúltero. Só nos casamentos por pública fama (...) só nesse caso não haveria mortes: ambos os adúlteros “serão degredados dez anos para o Brasil, para diferentes capitânias”.³⁴

No caso do adultério, largamente registrado em todas as visitas eclesiásticas da Colônia, menos nítida era ainda a configuração de matrimônios informais. Clássica relação de amantes, ora imiscuída nos amores de senhores e escravas, ora envolvendo pessoas casadas da “mesma igualha”, ricos ou pobres, o adultério não concorria com o matrimônio, embora os amantes certamente enciumassem os cônjuges traídos. Gravitando em torno do casamento, sem necessariamente negá-lo, o adultério representava para a Igreja a relação concubinária por excelência, a mais desonesta das “conversações” sexuais que podia travar um homem e uma mulher, a mais grave ofensa ao sacramento do matrimônio.

³³ O casamento de direito era o casamento oficial, abençoado pela Igreja; o casamento de feito poderia ser anulável por causa de algum parentesco que houvesse entre o marido e a mulher, ou outro impedimento; já o de pública fama era quando a mulher estivesse em poder de outro em fama de marido e mulher, e por tais eram havidos por toda a vizinhança e vilas onde forem moradores, e eles ambos assim se nomeavam nos contratos e em quaisquer outros atos.

³⁴ ARAÚJO, Emanuel. *O teatro dos vícios*, p. 226.

Como na Metrópole, também no Brasil o delito era comuníssimo, e sequer o medo de morrer às mãos do marido impediu muitas mulheres de romperem o claustro doméstico a que eram submetidas e entregarem-se a aventuras extraconjugais. A lei secular era absolutamente favorável aos maridos. Estes, zelosos de sua integridade como machos, chegavam a instituir como norma social a reclusão absoluta da esposa e das filhas. Assim, mesmo sem legislação formal, consideravam-se também atentatórias à honra do marido as agressões verbais, mesmo genéricas, acerca do comportamento “livre” das mulheres. Tal assunto era tabu, mas só quando envolvia o adultério feminino, o qual feria, e profundamente, o código de honra do marido.

O comum estava no encarar-se como absolutamente natural a punição da adúltera pela morte. O homem, ao contrário, não se sujeitava a penas maiores por experiências extramatrimoniais com mulheres solteiras ou com escravas e prostitutas. Aliás, o raciocínio masculino era o de que nesse terreno o pecado da mulher era mais grave não só em virtude do maior escândalo, como pelos danos causados à legitimidade da prole. E, sobretudo, devido à sua natural concupiscência, a mulher seria culpada por definição, visto que ela provocava, incitava, exasperava o desejo do macho pelo simples existir. Nem os padres estavam livres dessa condição.

Em 1792 o vigário José Correia de Queirós, em Goiás, foi colhido “atracado na moça com tão cega fúria, que lhe rasgou a saia”; ela gritou, pessoas acudiram, mas o tal padre justificava-se alegando saber que aquela mulher casada “vivia com bastante lassidão nos costumes contra a castidade” e ele, frágil homem, viu-se de repente “tocando nas suas partes pudendas tendo-a confessado”.³⁵

³⁵ ARAÚJO, Emanuel. *O teatro dos vícios*, p. 231.

O estado de reclusão feminina podia facilitar relações sexuais com escravos, mas esse adultério seria descoberto com maior rapidez pelos outros negros da casa e daí o fato chegar ao conhecimento do marido. Com isso, o adultério feminino por certo era menos arriscado fora de casa ou com gente que não privasse da intimidade doméstica. As mulheres, no concernente ao adultério, eram perigosamente desviantes do padrão prescrito à estabilidade da família. Sua transgressão não tinha como encaixar-se na hipocrisia da moralidade social, que dava ao marido o direito de praticar adultério. Os homens também transgrediam, é claro, só que elas arriscavam a vida.

2.2 As Visitações do Santo Ofício e os processos de bigamia na América

Portuguesa

A ação moralizante dos inquisidores não privilegiou, contudo, as transgressões clericais, senão as condutas populares que, assimiladas às heresias, desafiavam a família e os padrões sexuais aceitos pela Igreja. A exemplo do nefando, também a bigamia foi objeto de disputa entre as Justiças civil, eclesiástica e inquisitorial, cada qual advogando para si o direito de processá-la.

O direito canônico ignorava, no século XVIII e antes, como delitos separados, o concubinato e a bigamia. Já o direito civil previa os casos concretos de mancebia, isto é, a coabitação do casal sem o cumprimento das formalidades legais, fossem ambos solteiros ou fosse o homem casado que tivesse “barregã teúda e manteúda”, ou até a barregã de sacerdote, igualmente teúda e manteúda, e os de bigamia, isto é, a duplicidade legal de matrimônio, quando o homem que sendo casado e recebido uma mulher, e não sendo o matrimônio julgado por inválido por Juízo da Igreja, se

com outra se casar. É fato que desde o século XVI, tanto na Espanha como em Portugal e respectivos impérios coloniais, a bigamia foi principalmente julgada pela Inquisição, em especial após o Concílio de Trento.

Durante o primeiro século, a colonização foi uma verdadeira farra não só para os solteiros como para os casados que deixaram a família no outro lado do oceano. Os jesuítas, vigilantes e severos, angustiavam-se com o que se passava ante seus olhos. Como havia poucas mulheres brancas, o reinol, mal desembarcava em solo brasileiro começava a exercitar-se na mais facilitada transgressão dessa Colônia: seduzir uma índia e com ela copular ou até coabitar. O padre Manoel da Nóbrega foi bastante explícito sobre o assunto. Em carta de 1549 asseverava que “nesta terra há um grande pecado, que é terem os homens quase todas suas negras [índias] por mancebas” e, pior, “estes deixam-nas quando lhes apraz”³⁶

Adulterios, fornicações ou concubinatos eram transgressões operadas à margem da Igreja. Eram, de fato, pecados mortais contra os mandamentos divinos, mas não implicavam necessariamente “suspeita de fé”. A bigamia, por sua vez, consistia na fraude do sacramento, na tramada mentira do bígamo diante dos ministros de Deus, no consumado desprezo pelo sacramento que a Igreja tanto se empenhava em defender dos ataques luteranos.

Entre todos os crimes morais afetos à Inquisição, a bigamia foi certamente o mais perseguido, chegando a superar uma centena o número de réus coloniais processados por se casarem duas ou mais vezes na Igreja sendo vivo o primeiro cônjuge. Muitos casos confundiam um pouco o julgamento do visitador, é o caso da confissão de Baltazar Martins Florença, feita na Bahia;

³⁶ ARAÚJO, Emanuel. *O teatro dos vícios*, p. 239.

E confessando-se, disse que haverá vinte e seis anos que ele recebeu por sua mulher, (...), Isabel Nunes de Grados, (...), e os recebeu o cura que então era na dita Sé, (...), e ele confessante disse as palavras do matrimônio que recebia a dita Isabel Nunes por sua mulher como manda a santa Igreja, (...), dizendo ela que recebia a ele por seu marido como manda a Santa Madre Igreja, e (...) depois de assim serem recebidos, fizeram vida marital de umas portas adentro por espaço de seis meses, e sendo passado os ditos seis meses, veio a notícia, dele confessante, que a dita Isabel Nunes era casada com palavras de presente em face a Igreja, (...), com Bento da Veiga. (...) viu ele confessante estar na dita cidade o dito Bento da Veiga com uma outra mulher que se chamava fulana Ferreira como casados, de uma porta adentro, e por tais eram tidos. (...) e depois dele confessante estar nestas partes do Brasil seis ou sete anos, veio à sua notícia que a dita sua mulher fazia mal de si, e sabendo ele bem que ela estava viva, ele se casou nesta (...), Vila Velha desta capitania com Susana Borges Pereira (...) e a recebeu na igreja de Vila Velha (...), na forma que se costumam receber, dizendo as palavras de presente como se ele não tivera a dita sua primeira mulher ainda viva.³⁷

A matéria sobre a qual se debruçavam os inquisidores era o rito de casamento, a cerimônia tridentina que selava não só a união conjugal mas o uso de um sacramento símbolo da união espiritual entre Cristo e a Igreja. As outras possíveis dimensões e aspectos do casamento, tais como a vontade individual de casar-se, o afeto, a promessa, a aliança de interesses familiares, as circunstâncias que envolviam a união, nada disso importava considerar aos olhos do inquisidor, senão a efetuação da cerimônia *in facie ecclesiae*, verdadeiro sinônimo de casamento para o poder.

Casar-se mais de uma vez na forma tridentina estando unido a outrem, eis o que tornava o bígamo um herege convicto, independentemente das circunstâncias que o tinham levado aos casamentos. Os bígamos eram, assim, réus condenados de antemão: se confessassem desprezo pelo matrimônio, não deixavam de ser hereges confessos, embora o arrependimento teoricamente os livrasse de penas temporais; se o não confessassem, eram suspeitos de má-fé, a mesma que os fizera

³⁷ Confissão de Baltazar Martins Florença, cristão velho, de casar-se duas vezes, na graça, em 31 de julho de 1591. (VAINFAS, Ronaldo (Org.). *Confissões da Bahia*: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 56-61).

burlar a Igreja, envolvendo seus ministros e suas bênçãos em farsas matrimoniais. O julgamento dos bigamos era, cruel e impiedoso, invulnerável e qualquer álibi, indiferente a qualquer drama pessoal. Drama relatado por Catarina Morena, em sua confissão durante a Visitação da Bahia.

Disse ser cristã-velha, natural de uma aldeia duas léguas de Toledo, (...). E confessando, disse que haverá onze anos pouco mais ou menos, sendo ela então de idade de dezoito anos, casou na cidade de Málaga, (...), com Francisco Duran, (...), estalajadeiro de dar de comer e camas aos passageiros, que então dizia ser de idade de trinta anos, com o qual casou por palavras de presente em face da Igreja como a Santa Madre Igreja manda, (...). E com o dito seu marido ela esteve fazendo Cida marital de umas portas adentro a uma cama e mesa como casados que eram por espaço de seis meses pouco mais ou menos, usando o dito o ofício de estalajadeiro. (...) por ela ter grande aborrecimento ao dito seu marido, por ser ele costumado a embebedar-se e ser homem de ruins manhas e lhe dar mau trato, lhe fugiu de casa e o deixou na dita cidade (...) e veio fugida com um homem castelhano chamado Francisco de Burgos, que a trouxe consigo a este Brasil. E depois de estar neste Brasil (...), se apartou dele e o deixou, e ela se foi para Pernambuco, (...) vendo-se muito pobre e desremediada de se casar, fez uma carta falsa fingindo que (...) se dizia como o dito seu marido Francisco Durán era morto. E assim, fingindo se viúva, sem ela ter recado nenhum de o dito seu marido ser morto, e entendendo que podia estar vivo, ela se casou segunda vez com Antônio Jorge, (...). E foram recebidos na igreja matriz de Pernambuco (...) e se recebeu com o dito Antônio Jorge por palavras de presente, dizendo que recebia a ele Antônio Jorge por seu marido como manda a Santa Madre Igreja, (...).³⁸

Após toda essa desventura, Catarina arrependeu-se e foi confessar com o vigário da vara de Pernambuco, com que declarava ao dito Antônio Jorge que se separasse da confessante, porque “ela não era sua mulher legítima”. Nos interrogatórios, o inquisidor, no rastro da má consciência, e antes de argüi-los sobre tal ou qual casamento, perguntava-lhes se sabiam o quanto erravam ao se casarem pela segunda vez já sendo casados, e vivo o primeiro cônjuge; se ouviram de

³⁸ Confissão de Catarina Morena, na graça, em 21 de Agosto de 1591. (VAINFAS, Ronaldo (Org.). *Confissões da Bahia*, p. 140-144).

alguém que era lícito fazê-lo; se sabiam que o matrimônio não podia ser desfeito, exceto pela morte de uma das partes.

A única grande razão que alegavam para seus erros confundia-se com a história de suas vidas: "seus antigos casamentos quando jovens; longas separações do primeiro cônjuge, não raro motivadas pela aventura ultramarina e colonial; falta absoluta de notícias sobre a esposa; presunções de que enviuvaram; vontade ou necessidade de casar-se outra vez"³⁹. Era essa a desculpa padrão, a espelhar a extraordinária mobilidade espacial dos suspeitos. Havia ainda os que, alegando ou não a suposta viuvez quando tornaram a se casar, agregavam outras razões que bem nos retratam as motivações do casamento e o cotidiano da vida conjugal no passado. Casavam-se uns por pressões, necessidade, gratidão, miséria, amor e até por luxúria. Alguns se casavam por sofrerem adultérios da primeira esposa ou maus-tratos do primeiro marido.

E confessando, disse que haverá trinta e dois anos (...) veio do reino degredada pelas justiças seculares, por cinco anos, para este Brasil, por adultério de que a acusou o dito seu marido. (...) se amigou ela com um homem cristão-velho, chamado Henrique Barbas, (...), e com ele se veio para este Brasil. E logo na dita capitania, poucos dias depois de estarem nela, sabendo ela muito bem, e o dito Henrique Barbas, de como o dito marido Álvaro Chaveiro, seu legítimo marido, ficava vivo em Portugal, se casaram ambos, ela confessante com o dito Henrique Barbas. E que, depois de assim casar em face da Igreja com o dito segundo marido (...), sendo ela e ele sabedores que o seu legítimo marido estava vivo, viveram ambos casados em Porto Seguro mais de quinze anos.⁴⁰

Os casos de bigamia eram comuns na época, em que os maridos deixavam as mulheres para ir ao ^O Oriente ou ao Brasil a serviço do Império ou a negócio ou aventura, e não davam notícia de si ^{por} ~~po~~ vários anos. Às vezes a paciente mulher

³⁹ VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados*, p. 258.

⁴⁰ Confissão de Antônia de Barros, cristã-velha, na graça, em 23 de ^a agosto de 1591. (VAINFAS, Ronaldo (Org.). *Confissões da Bahia*, p. 146-149).

recebia notícia da morte do marido; noutras ocasiões, cansada de esperar, esquecia o viajante e tornava a casar. A ocorrência do crime de bigamia durante a visitação à capitania de Pernambuco, parecia estar mais evidente que na capital da Colônia. A maioria dos casos encontrados estão relatados nas confissões ocorridas durante a visitação de Heitor Furtado de Mendonça à Pernambuco (1593-1595).

As denúncias dos bigamos muitas vezes apareciam nas confissões de vizinhos ou mesmo familiares, com é o caso da denunciação de D. Isabel de Rebello contra Pero Ferrás de Lacerda, seu sogro.

E denunciando dixे que averá trinta e cinco annos pouco mais ou menos que Pero Ferrás de Lacerda, seu sogro (...) se sahio e absentou da ditta ylha [Sam Miguel] deixando nella via a sua legitima molher chamada Francisca Barbosa mãe do ditto seu marido, (...) e depois (...) ella denunciante e o ditto seu marido e sua gente e familia com casa movida se vierão pêra há Bahia de Todos os Santos (...), e na ditta bahia acharão ao ditto seu sogro Pero Ferrás de Lacerda que estava morador em Monte Calvário (...) as pessoas geralmente assim honradas e milhores da terra como do mais povo se espantavão dizendolhe que como elle era casado no Reino pois elle na ditta Bahia se casara e estivera casado em face da igreja como manda a Santa Madre Igreja.⁴¹

Outro caso interessante é o do Antônio da Costa de Almeida, que se confessa duas vezes a mesa inquisitorial, na primeira disse

(...) que há treze annos, pouco mais ou menos, que está casado com a dita sua mulher Maria Simões, com a qual se recebeu em face da Igreja, legitimamente, na forma do Sagrado Concílio (...). E depois de assim recebido, vivendo na Paraíba e tendo dela filhos, se foi ele haverá ora seis annos, pouco mais ou menos, da dita Paraíba para Lisboa a confirmar o dito ofício e deixou na dita Paraíba a dita sua mulher, viva e prenhe. E depois de estar em Lisboa lhe deram uma carta, dizendo-se-lhe (...) que a dita sua mulher Maria Simões era falecida e que morrera de parto, e que lhe pusera em cobro sua casa e filho. (...) e logo fêz seu dó e se vestiu como viúvo e por tal se teve e nomeou. Logo tratou com êle uma viúva, Fulana Henriques, (...) que quisesse êle casar com uma sua sobrinha, moça viúva chamada Felipa

⁴¹ D. Isabel de Rebello contra Pero Ferrás de Lacerda, denuncia, 4 de Novembro de 1593. (PRIMEIRA visitação do Santo Officio às partes do Brasil: denunciações e confissões de Pernambuco 1593-1595. Recife: FUNDARPE/ Diretoria de Assuntos Culturais, 1984. p. 35-36)

Barbosa, que lhe morrera seu marido na Índia, chamado Manuel Tomás. (...) E depois de assim recebidos e casados estiveram com tais, fazendo vida alguns meses, não se afirma quantos, até que um dia, encontrou a um Fuão Barbante, o qual lhe disse que haveria três meses ou quatro que fora á Paraíba (...) e que estivera em casa dele confessante e via a dita sua mulher Maria Simões viva e sã com uma criança de mama no colo.⁴²

No dia 10 de janeiro de 1595, sua esposa Maria Simões vem à mesa confessar-se dizendo que "haverá vinte e três anos que ela casou em face da Igreja, (...) com Belchior Fernandes, soldado de África", que fora em companhia do El Rei Sebastião para a guerra na África e que dele nunca mais teve nenhum recado. "E assim lhe disse mais o dito soldado João Ramos que seu marido Belchior Fernandes era morto". E tendo ela esta notícia amigou-se com Antônio da Costa Almeida e "se jurou com ele e começaram a coabitar(...)". Quando seu marido, Antônio da Costa Almeida, voltou de Lisboa, ela pede pra se casarem e ela tem a notícia que ele havia se casado em Lisboa.⁴³

Dois dias após a confissão de Maria Simões, Antônio da Costa, volta a se confessar somente para ratificar sua confissão antiga e explicar que procurou saber se o antigo marido de sua esposa ainda estava vivo.

O julgamento dos bigamos era praticamente uma farsa em que os inquisidores via de regra sabiam, antes de iniciar-se a arguição, que a confissão dos réus seria diminuta, incapaz de resolver a ardilosa charada que lhes armava o Santo Ofício. Nunca a Inquisição foi tão inflexível diante dos crimes morais. Obcecada em afirmar o núcleo dogmático do matrimônio tridentino, condenaria todos os que, não obstante apegados ao estado dos casados e ao próprio rito eclesiástico, usavam a Igreja conforme suas conveniências pessoais.

⁴² Confissão de Antônio da Costa de Almeida, cristão velho, 8 de ^o Novembro de 1594. (MELLO, José Antônio Gonsalves de. *Confissões de Pernambuco 1594-1595: primeira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil*. Recife: UFPE, 1970.p. 58-63).

⁴³ Confissão de Maria Simões, cristã velha, na graça, 10 de ^o Janeiro de 1595. (Ibid., p. 126-128).

contraídos matrimônios legais, pois os custos **E**clesiásticos, na maioria das vezes altos, tornavam-se inacessíveis para a maioria da população, principalmente a de baixa renda, na qual tais relações se manifestavam de maneira mais preponderante. “O controle era exercido através das visitas feitas às diversas paróquias, não sendo concedida comunhão àqueles que vivam publicamente concubina- dos.”⁴⁵

À Igreja Católica cabia o papel principal de fiscalização e punição dos crimes (pecados) cometidos contra moral e os bons costumes, em uma época que lhe era conferido o poder de condenar e absolver aqueles que incorriam não só na prática da bigamia, mas em qualquer tipo de comportamento que desviava a boa conduta. Tanto no Antigo como no Novo Testamento as transgressões e perversões sexuais são abomináveis para Deus, devendo ser evitadas, pois a única situação legal em que o sexo pode existir é no matrimônio entre homem e mulher solteiros, conforme nos mostra a carta do Apóstolo Paulo aos Efésios (5:2-23):

Sede submissos uns aos outros no temor de Cristo. Mulheres sejam submissas aos seus maridos, como ao Senhor, por que o marido é chefe da mulher, como Cristo é chefe da Igreja, ele, Salvador do corpo. (...) Enfim, cada um de vós ame a sua esposa como a si mesmo e que a esposa respeite o seu marido. ~~...~~

Para maior controle, tal fiscalização era exercida pelas Visitas **E**clesiásticas ocorridas em todas as dioceses na pessoa do Reverendo visitador. Essas visitas chamavam a população a depor e faziam-nas perguntas da mais variadas possíveis. Muitas vezes, os depoentes junto ao Reverendo visitador, utilizavam desta oportunidade para se vingarem de alguém, ou mesmo tentarem prejudicar as pessoas desafetas, com falsos depoimentos.

⁴⁵ SAMARA, Eni de Mesquita. *A família brasileira*. 4.ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 59.

No dizer das testemunhas, os amasiados provocavam escândalo público e sobre suas baixezas, a população murmurava consternada (...). Essa discrepância entre o que se dizia ao Visitador e o que se fazia cotidianamente deu-se por um lado, ao duplo padrão de moralidade existente numa sociedade escravista e, por outro lado, ao fato de haver uma intermediação entre a testemunha e o relato que chegava até nós.⁴⁶

A pesar de serem bastante rigorosas as penas aplicadas aos indivíduos que eram condenados pela prática ilícita de relacionamento, a reincidência em segundo e terceiro lapsos era um achado bastante comum, havia uma enorme incoerência nas relações Igreja-Igreja, Igreja-Sociedade diante da prática de matrimônios ilícitos. O perdão que era atribuído por ela aos homens, na maioria das vezes, cabia também aos membros do próprio clero, pelo fato destes manterem-se concubinais com brancas, pardas e negras. Em sua maioria, as concubinas viviam de porta adentro da casa paroquial, como se fossem parentes próximos ou serviçais dos clérigos.

A pesar das punições serem muito rigorosas à maioria da população, ao clero ela se fazia mais suave. Mas, no entanto, estes não permaneciam isentos de condenação perante o tribunal eclesiástico, podendo ser^{em} condenados à reclusão e suspensão temporária do ofício. Os clérigos tinham privilégio de defesa por ter grande prestígio diante da justiça eclesiástica e da população. Uma vez que se faziam vistas grossas diante do mau comportamento referente aos envolvimento amorosos, principalmente quando se envolviam com moças da elite.

Os casamentos ilícitos mostram-se, assim, como uma prática bastante corriqueira, no dia a dia da sociedade colonial brasileira, de maneira muito difundida por entre todos os seguimentos desta sociedade. A família, no Brasil Colônia, aos olhos da comunidade, devia se observar a honra, a moral e o matrimônio perpétuo e indissolúvel. O contrário incorria em denúncias ao Tribunal Episcopal, que se

⁴⁶ SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro: Pobreza mineira do século XVIII*. 2.ed. Rio de Janeiro: Gral, 1985. p. 43.

instalara sobre a região metropolitana, atuando com a função de sacralização da ação política controlada pela Coroa portuguesa, tornando-se responsável direto pela ordem social que se instalara na Colônia. Este discurso normativo se estabelecera e atuara de forma peculiar, desempenhando um importante papel social, no que se refere à boa conduta, principalmente da família, para salvar-lhe a honra e a moral.

No entanto, o que se observa é que os bigamos e os concubinários poderiam torna-se desqualificados perante os olhos da população, Igreja e Estado, mostrando o quanto a atuação desses segmentos tornou-se o canal condutor de apologia da população colonial, entretanto, poderiam se recuperar diante dos mesmos, desde que pagassem por tais faltas.

BIBLIOGRAFIA

Fontes

MELLO, José Antônio Gonsalves de. **Confissões de Pernambuco 1594-1595**: primeira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil. Recife: UFPE, 1970. (Documentos para a história do Nordeste, v. 3).

PRIMEIRA visitação do Santo Ofício às partes do Brasil: denúncias e confissões de Pernambuco 1593-1595. Recife: FUNDARPE/ Diretoria de Assuntos Culturais, 1984. (Coleção Pernambucana – 2ª fase, v. 14).

VAINFAS, Ronaldo (Org.). **Confissões da Bahia**: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

Bibliografia

ARAÚJO, Emanuel. **O teatro dos vícios**: transgressões e transigência na sociedade urbana colonial. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.

* DEL PRIORI, Mary

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal. 37. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista**. São Paulo: Annabium, 1998.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Visões do Paraíso**: os movimentos edenicos no descobrimento e colonização do Brasil. 6 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

LONDOÑO, Fernando Torres. **A outra família**: concubinato, Igreja e escândalo na colônia. São Paulo: Loyola, 1999. (Série Teses).

* PRIORI, Mary Del. **História do amor no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2006. p. 21-115.

RIBEIRO, Ivete. **O amor dos cônjuges**: uma análise do discurso católico (século XX). São Paulo: Loyola, 1993.

SAMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira**. 4.ed. São Paulo: brasiliense, 1993.

SOUZA, Laura de Mello e. **O diabo e a terra de Santa Cruz**: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

_____. **Desclassificados do ouro**: Pobreza mineira do século XVIII. 2.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópicos dos pecados**: moralidade, sexualidade e Inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002. (Coleção Histórias do Brasil).

WEHLING, Arno, WEHLING, Maria José C. M. **Formação do Brasil colonial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.